



São Paulo, 4 de dezembro de 2023

Ofício CG.C.DER nº 1509/2023
TC-003488.989.20-3
Ref.: Contas Anuais - Exercício 2020



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe, que tratam das Contas Anuais da Câmara Municipal de Ibitinga, do exercício de 2020, para que conheça as recomendações consignadas no voto e adote as providências cabíveis.

Em sessão da Egrégia Primeira Câmara de 05 de setembro de 2023, as contas foram julgadas regulares, com ressalvas, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 06/11/2023.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência cordiais cumprimentos.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro-Presidente
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor
Vereador ADÃO RICARDO VIEIRA DO PRADO
Presidente da Câmara
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA
IBITINGA – SP
Cptp/.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
meio de plataforma para videoconferência.



TC-003488.989.20-3
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 05-09-2023

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício fiscal de 2020, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atendem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, ao Legislativo de Ibitinga, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações e determinações discriminadas no voto, devendo a Fiscalização competente, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Determinou, também, o envio de cópia do relatório da Fiscalização e do mencionado voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e providências que entender necessárias.

Determinou, por fim, à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO
MATUCK FERES JUNIOR**

CÂMARA MUNICIPAL: IBITINGA
EXERCÍCIO: 2020

- Nota de decisão e Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
meio de plataforma para videoconferência.



- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 06 de setembro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/hh/



PRIMEIRA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00003488.989.20-3
ÓRGÃO:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE IBITINGA (CNPJ 72.918.782/0001-53) ▪ ADVOGADO: RICARDO TOFI JACOB (OAB/SP 100.944) / PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI (OAB/SP 249.388)
INTERESSADO(A):	▪ JOSE APARECIDO DA ROCHA (CPF ***.644.978-**) ▪ DANIELA CRISTINA SOUZA BRANCO DE ROSA (CPF ***.210.938-**) **) **)
ASSUNTO:	Contas de Câmara - Exercício de 2020
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-13

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 28ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 05 de setembro de 2023.

SDG-1, 6 de setembro de 2023

Roseli Chagas de Arruda

SDG-1-Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TF8U-FLBX-60IM-5B47

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 05/092023

92 TC-003488.989.20-3

Câmara Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2020.

Presidente: José Aparecido da Rocha.

Advogado(s): Ricardo Tofi Jacob (OAB/SP nº 100.944) e Paulo Eduardo Rocha Pinezi (OAB/SP nº 249.388).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

(GCDER-50)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS NO PLANEJAMENTO E CONTROLE INTERNO. ELEVADA DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. CARGOS COMISSIONADOS SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO POR GRAU DE ESTUDO COM CRITÉRIOS DE CONCESSÃO INCOERENTES. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE RESERVA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE NÃO ATENDEM AO INTERESSE PÚBLICO. FALHAS NO CONTROLE DE COMPENSAÇÃO DE HORAS E NA TRANSPARÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DE DADOS. RELEVAMENTO. REGULAR COM RESSALVAS. COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2020**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**.

1.2. Após inspeção *“in loco”*, a fiscalização da **Unidade Regional de Araraquara – UR-13** elaborou relatório constante do evento 13.23, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

→ Incoerências e ausência de critério no uso de indicadores, unidades de medidas e no estabelecimento das metas físicas dos programas e ações, inviabilizando a mensuração dos resultados alcançados e da efetividade das ações planejadas;

→ Elaboração do orçamento além das reais necessidades legislativas, em desatendimento ao art. 30 da Lei Federal n.º 4.320/64, assim como ao art. 12 da LRF;

A.3. CONTROLE INTERNO

→ Atendimento apenas parcial às recomendações do Controle Interno;

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- Inobservância aos preceitos estabelecidos no artigo 37, incisos II e V, da C.F., na composição do quadro de pessoal da Edilidade;
- Existência de cargos em comissão com características eminentemente técnicas, cotidianas e perenes e com exigência de escolaridade mínima incompatível com a natureza do cargo;

B.5.1.3. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR GRAU DE ESTUDO

- Concessão de gratificação por grau de estudo em desacordo com a C.F. e o disposto nos artigos 128 c/c 144 da Constituição Estadual, pois não atendem, concorrentemente, ao interesse público e às exigências do serviço, assim como aos princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade;

B.5.1.4. BANCO DE HORAS

- Desatendimento à regulamentação que estabelece a jornada de trabalho e cria o banco de horas dos servidores públicos da Câmara, podendo ocasionar prejuízos ao regular andamento dos serviços, além de danos ao erário;

B.5.1.5. PAGAMENTOS DE VERBA DENOMINADA FUNDO DE RESERVA

- Pagamento de verba denominada Fundo de Reserva aos servidores, em dissonância com o preconizado nos artigos 111 e 128 c/c 144 da Constituição Paulista;

B.5.2.4. PAGAMENTOS

- Existência de agentes políticos que não estão cumprindo acordos de parcelamentos decorrentes de valores recebidos indevidamente em exercícios anteriores;

B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- Problemas nas condições de acessibilidade nos prédios utilizados pela Câmara Municipal;

C.1. LICITAÇÕES E CONTRATOS

- Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento da execução dos contratos, nos termos do artigo 67, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;
- A Câmara Municipal não vem remetendo as devidas informações sobre licitações, contratos e execução contratual ao sistema Audesp Fase IV;

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Falhas na disponibilização do Serviço de Informação ao Cidadão, na divulgação das informações referentes aos adiantamentos com viagens e na disponibilidade das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

D.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas inconsistências entre os dados da Origem e aqueles apurados no sistema Audesp;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Inadimplemento ao artigo 93, § 2º, das Instruções nº 01/2020;
- Envio intempestivo de informações ao sistema Audesp; e
- Desatendimento a recomendações desta E. Corte.

1.3. Regularmente notificado nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 19), o órgão apresentou suas justificativas (evento 30).

1.4. A **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela **regularidade** das Contas, com ressalvas (evento 49).

1.5. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **irregularidade** das Contas (eventos 37 e 57).

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

2019	-	TC-005140.989.19-5	Regularidade, com recomendações	DOE 28/06/2023
2018	-	TC-004799.989.18-1	Regularidade, com recomendações	DOE 04/07/2020
2017	-	TC-005754.989.16-8	Regularidade, com recomendações	DOE 02/02/2019

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**, relativas ao exercício fiscal de **2020**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os repasses financeiros ocorreram no montante de R\$ 4.183 mil (quatro milhões, cento e oitenta e três mil reais), o mesmo que a previsão orçamentária final, com a devolução de duodécimos de R\$ 647 mil (seiscentos e quarenta e sete mil reais), correspondente a 15,46%.

De acordo com o relatório da Fiscalização, o percentual pode indicar um planejamento orçamentário falho, com previsão de recursos acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa ao art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64, e ao art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000 – LRF).

Vale lembrar que o ano de 2020 foi atípico, com os efeitos da pandemia da Covid-19, como o distanciamento social e a redução do trabalho presencial, impactando as atividades do Legislativo, diminuindo seus gastos.

No exercício de 2019 a devolução ocorreu em percentual ainda maior, de 33,60%, e no julgamento das respectivas contas anuais, o apontamento foi relevado (TC-005140.989.19-5).

Nesse sentido, e considerando não ter sido relatado qualquer prejuízo às contas, relevo a falha nesse momento, mas **recomendo** à Origem que adote cautela na elaboração da previsão orçamentária, conferindo maior precisão à sua execução, e evitando percentuais elevados de devolução de duodécimos.

A Fiscalização constatou, sob amostragem, a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais devidos no exercício.

Quanto aos limites Constitucionais e legais, foram observadas as regras contidas nos arts. 29, VI e VII, 29-A, *caput* e §1º, e 37, XI, todos da Constituição Federal, e art. 20, III, “a”, da LRF.

Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito caminhou no sentido da aprovação dos demonstrativos, em razão das impropriedades listadas não terem provocado desequilíbrio nas contas.

2.3. Com relação ao planejamento dos programas e ações do Legislativo, foram relatadas impropriedades no Relatório de Atividades, com incoerências e falta de critérios na escolha de indicadores, descrição das ações, unidades de medidas, metas físicas e resultados.

Tais desacertos, prejudicam a avaliação do que foi previsto e do que foi executado, dificultando a verificação de sua efetividade (resultados).

Alerto que a harmonia dos indicadores e metas estipuladas, com a execução dos programas e ações definidos nas peças de planejamento, é essencial para a avaliação da eficiência e efetividade da administração, em observância ao que estabelece o artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Assim, cabe **recomendação** para o aprimoramento da atuação do setor de planejamento da Câmara, com a elaboração de relatórios e demonstrativos com dados mais coerentes e precisos.

2.4. O controle interno também sofreu apontamento, referente ao não atendimento, por parte da Câmara, das recomendações contidas nos relatórios produzidos, cabendo **recomendação** à Origem para que adote medidas que valorizem a atuação do setor e o seu resultado, visando maior efetividade em suas ações.

2.5. Quanto às falhas relacionadas à composição do quadro de pessoal, cargos comissionados sem atribuições de chefia, direção ou assessoramento e com exigência de escolaridade de nível médio, e gestão do banco de horas, entendo que não comprometem a regularidade das contas em exame, e podem ser objeto de **recomendação**, assim como ocorreu nos

julgamentos anteriores das contas da Origem.

2.6. O quadro de pessoal é reduzido, os limites de despesas com pessoal foram obedecidos e, em comparação com os cinco municípios de população imediatamente superior e outros cinco com população imediatamente inferior, a Câmara de Ibitinga encontra-se abaixo da média desses municípios, no total de cargos e no total de comissionados e número de comissionados por vereador, conforme demonstra a tabela abaixo.

Além dos números, levantei a situação dos processos que cuidam das contas anuais de cada uma dessas Câmaras no exercício de 2020, e verifiquei que a maioria já teve seus demonstrativos julgados regulares.

Município	Vereadores	População (2022)	Total de cargos	CCs 2020	CC/Vereador	Contas 2020
Penápolis	14	64.098	26	2	0,1	regulares
Batatais	15	63.438	44	7	0,5	regulares
Boituva	14	63.310	42	19	1,4	regulares
Nova Odessa	9	61.716	36	13	1,4	regulares
Monte Mor	15	61.707	53	19	1,3	instrução
Ibitinga	11	61.150	27	11	1,0	instrução
Mirassol	11	60.768	18	5	0,5	regulares
Jaguariúna	13	59.921	44	19	1,5	instrução
Mongaguá	14	58.567	84	49	3,5	irregulares
Santa Isabel	16	58.529	56	40	2,7	irregulares
Taquaritinga	17	57.547	22	3	0,2	regulares
Média dos Municípios desta Tabela			41,1	17,00	1,3	

Fontes: Mapa das Câmaras, Audesp e e-TCESP (votos e/ou relatórios da fiscalização).

Essa referência objetiva de comparação com os demais órgãos legislativos é, no meu entender, suficiente para demonstrar que o quadro de pessoal da Origem não pode ser considerado abusivo, seja no total de cargos ou no recorte de cargos comissionados.

2.7. Com relação aos cargos em comissão com atribuições que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, que estariam contrariando o art. 37, V, da Constituição Federal, tenho externado o entendimento de que, no caso das Câmaras, os cargos comissionados são adequados, porque o colegiado composto pelos vereadores detém o direito

institucional de dispor dos suportes técnico e humano necessários para o pleno e integral desempenho de seus mandatos.

A conformação e legalidade desses cargos na modalidade comissionada, bem como do feixe de atribuições de que são dotados, já foi por demais debatida, inclusive através da judicialização dos temas controversos, passando, ao final, pelo crivo do Ministério Público do Estado e até do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Além disso, ao analisar a relação das atribuições dos cargos que consta na legislação municipal juntada aos autos (evento 13/13, fls. 26/28), entendo que parte das atribuições possui características de assessoramento e chefia.

Dessa forma, apenas **recomendo** à Origem que se empenhe em manter bem definidas as atribuições dos cargos comissionados, a fim de não restar dúvidas sobre suas funções de apoio à vereança.

Também considero não ser pertinente a crítica feita ao requisito do ensino médio para o provimento de cargos em comissão destinados à assessoria de agentes políticos. O posicionamento que tenho defendido em várias oportunidades reitero aqui, reafirmando que a atividade de assessoramento prescinde da formação acadêmica, porque está mais vinculada à relação de lealdade e confiança do que a atividades tecnicamente complexas.

Ou seja, a eficiência da Assessoria Parlamentar depende de talentos políticos e aptidões sociais específicas para interagir com o público e autoridades, identificar agendas e bandeiras relevantes, selecionar e encaminhar demandas comunitárias, representar com desenvoltura o titular do mandato, conhecer o processo legislativo, elaborar projetos, garantir o suporte institucional durante as sessões, difundir as propostas e divulgar a atividade parlamentar.

E sendo esse o escopo do assessoramento, a exigência de formação superior não parece fazer muito sentido, porquanto o talento para a atividade política consiste em habilidade social que pressupõe facilidade na assimilação de fundados conhecimentos em diversas áreas, tais como direito,

serviço social, relações públicas, ciências políticas, comunicação, jornalismo, administração, entre outras. Enquanto uma única formação superior, privilegiaria tecnicamente apenas um segmento desse rol de atividades.

Portanto, os cargos dessa natureza são tipicamente de assessoria, porém, com características que não necessariamente exigem formação técnica específica atestada unicamente por diploma de nível superior. Não há, nesse cenário, inconstitucionalidade, como o próprio Supremo Tribunal Federal já entendeu na ADI 3174/SE, segundo trecho do voto do relator, Ministro Roberto Barroso:

[...] o art. 37, V, da Constituição não restringe as atividades de assessoramento aos cargos de nível superior e ou às funções estritamente técnico-científicas. O dispositivo exige apenas que o cargo em comissão tenha natureza de diretoria, chefia ou assessoramento, que pode exigir níveis educacionais diferenciados a depender do cargo, cabendo à lei de criação especificá-los caso a caso.

Por essas razões, entendo não haver necessidade de requisito de nível universitário para os cargos de Assessor Legislativo e Assessor de Direção, motivo pelo qual relevo o apontamento.

2.8. A ausência de um efetivo controle sobre a compensação de horas, criticada em anos anteriores, se repetiu em 2020, demonstrando o descaso da Origem com o sistema de banco de horas dos servidores e o desrespeito com a legislação municipal que regulamenta a matéria, motivando nova **recomendação** para que se corrijam as falhas.

2.9. Outra impropriedade reincidente, que também foi apontada em 2018 e 2019, foi o pagamento de gratificação por grau de estudo, com critérios de concessão incoerentes, que não atendem ao interesse público e às exigências do serviço, cabendo **recomendação** para seu aprimoramento.

Destaco o exemplo dado pela equipe técnica referente ao cargo de Diretor Financeiro, em que a servidora que o ocupa atendeu ao requisito de curso superior na área contábil para nomeação no cargo, mas valeu-se de um curso técnico, também em contabilidade, para o recebimento da citada gratificação.

2.10. Também contrário ao interesse público e às exigências do serviço, o Fundo de Reserva dos Servidores Municipais continuou recebendo contribuições da Edilidade e dos servidores, com desconto em folha, assim como ocorreu em anos anteriores.

Além de ser contrário aos arts. 111 e 128, c/c o art. 144, todos da Constituição Estadual Paulista, vai de encontro ao entendimento consolidado na jurisprudência do TJSP, que já declarou inconstitucionais benefícios nesse formato, pois criam despesas aos cofres públicos sem a devida contrapartida.

No exercício de 2020 os gastos da Câmara com os pagamentos ao fundo totalizaram R\$ 47.652,14 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos).

Assim, **determino** que a Origem suspenda os pagamentos ao mencionado fundo, bem como que se encaminhe ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

2.11. A equipe técnica verificou que agentes políticos não estão cumprindo acordos de parcelamento anteriores, não recolhendo as quantias que lhe foram antes indevidamente pagas.

Assim, cabe **recomendação** à Origem para que atue junto ao Executivo, visando a adoção de medidas para o recebimento dos valores devidos pelos edis.

2.12. Além disso, **determino** que se cumpra a legislação pertinente, corrigindo os problemas de acessibilidade em prédios do Poder Legislativo, as falhas em processos de dispensa de licitação e em execuções contratuais, e a falta de fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audep, pelo não fornecimento de informações obrigatórias.

2.13. Com relação ao atendimento parcial à transparência de dados e documentos, por infringência à Lei Federal nº 12.527/11 e à Lei de

Responsabilidade Fiscal, **determino** à Câmara que dê cumprimento integral aos mencionados dispositivos legais.

2.14. Por fim, com relação ao não atendimento das Instruções (não envio de informações ao Sistema Audesp) e **recomendações** deste Tribunal, cabe reiterar o comando para que sejam obedecidas as normas desta Corte, bem como adotadas medidas de ajustes e correções necessárias para regularização de todos os apontamentos realizados em exercícios anteriores e no atual.

2.15. Diante do exposto, acompanhado do parecer da Secretaria-Diretoria Geral, **VOTO** pela **REGULARIDADE, com ressalvas**, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA, relativas ao exercício fiscal de 2020, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atendem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por **ofício** cópia da presente decisão ao Legislativo de **Ibitinga** para ciência do inteiro teor e cumprimento das seguintes **recomendações**:

- Adote cautela em seu planejamento orçamentário, conferindo maior precisão à sua execução, e evitando percentuais elevados de devolução de duodécimos;
- Adote medidas de aprimoramento da atuação do setor de planejamento, com a elaboração de relatórios e demonstrativos com dados mais coerentes e precisos;
- Adote medidas que valorizem a atuação do controle interno e o seu resultado, visando maior efetividade em suas ações;
- Mantenha bem definidas as atribuições dos cargos comissionados, a fim de não restar dúvidas sobre suas funções de apoio à

vereança;

- Aprimore o controle sobre a compensação de horas;
- Implemente critérios de concessão coerentes para a gratificação por grau de estudo, visando o atendimento do interesse público e exigências do serviço;
- Suspenda as contribuições ao Fundo de Reserva dos Servidores Municipais;
- Atue junto ao Executivo, visando a adoção de medidas para o recebimento dos valores devidos pelos edis;
- Cumpra a legislação pertinente visando a correção dos problemas de acessibilidade em prédios do Poder Legislativo, das falhas em processos de dispensa de licitação e em execuções contratuais, e da falta de fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audesp (*determinação*);
- Adeque-se plenamente à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Responsabilidade Fiscal (*determinação*);
- Cumpra as Instruções (*determinação*), e atenda as recomendações e determinações deste Tribunal de Contas.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu as medidas por ela anunciadas e adotou as providências recomendadas.

Determino o envio de cópia do relatório da Fiscalização e do presente voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e providências que entender necessárias.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO



ACÓRDÃO

Câmara Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2020.

Presidente: José Aparecido da Rocha.

Advogados: Ricardo Tofi Jacob (OAB/SP nº 100.944) e Paulo Eduardo Rocha Pinezi (OAB/SP nº 249.388).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS NO PLANEJAMENTO E CONTROLE INTERNO. ELEVADA DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. CARGOS COMISSIONADOS SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO POR GRAU DE ESTUDO COM CRITÉRIOS DE CONCESSÃO INCOERENTES. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE RESERVA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE NÃO ATENDEM AO INTERESSE PÚBLICO. FALHAS NO CONTROLE DE COMPENSAÇÃO DE HORAS E NA TRANSPARÊNCIA E FIDELIDADE DE DADOS. RELEVAMENTO. REGULAR COM RESSALVAS. COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de setembro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício fiscal de 2020, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atendem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, ao Legislativo de Ibitinga, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações e determinações discriminadas no voto, devendo a Fiscalização competente, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Determinou, também, o envio de cópia do relatório da Fiscalização e do mencionado voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e providências que entender necessárias.

Determinou, por fim, à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gceder@tce.sp.gov.br



São Paulo, 05 de setembro de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

ACÓRDÃOS nº 43785
Disponibilização: 02/11/2023
Publicação: 06/11/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**ACÓRDÃO DO CONS. DIMAS RAMALHO****ACÓRDÃO****TC-003488.989.20-3****Câmara Municipal:** Ibitinga.**Exercício:** 2020.**Presidente:** José Aparecido da Rocha.**Advogados:** Ricardo Tofi Jacob (OAB/SP nº 100.944) e Paulo Eduardo Rocha Pinezi (OAB/SP nº 249.388).**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.**Fiscalização atual:** UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS NO PLANEJAMENTO E CONTROLE INTERNO. ELEVADA DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. CARGOS COMISSIONADOS SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO POR GRAU DE ESTUDO COM CRITÉRIOS DE CONCESSÃO INCOERENTES. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE RESERVA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE NÃO ATENDEM AO INTERESSE PÚBLICO. FALHAS NO CONTROLE DE COMPENSAÇÃO DE HORAS E NA TRANSPARÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DE DADOS. RELEVAMENTO. REGULAR COM RESSALVAS. COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de setembro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício fiscal de 2020, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, ao Legislativo de Ibitinga, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações e determinações discriminadas no voto, devendo a Fiscalização competente, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Determinou, também, o envio de cópia do relatório da Fiscalização e do mencionado voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e providências que entender necessárias.

Determinou, por fim, à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

nº 0045170



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3530 - cgder@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00003488.989.20-3
ÓRGÃO:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE IBITINGA (CNPJ 72.918.782/0001-53) ▪ ADVOGADO: RICARDO TOFI JACOB (OAB/SP 100.944) / PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI (OAB/SP 249.388)
INTERESSADO(A):	▪ JOSE APARECIDO DA ROCHA (CPF ***.644.978-**) / ▪ DANIELA CRISTINA SOUZA BRANCO DE ROSA (CPF ***.210.938- **)
ASSUNTO:	Contas de Câmara - Exercício de 2020
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-13

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 02/11/2023, com a data da publicação no primeiro dia útil seguinte, transitou em julgado em 29/11/2023.

Cartório do GCDER, 30 de novembro de 2023.

CRISTINA PANTALEAO TORRES DE PAIVA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA PANTALEAO TORRES DE PAIVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-005R-7XQP-6BI5-3G09